

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2488  
11 de Setembro de 2018

**Indicações  
Geográficas**

Seção IV





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

**Michel Temer**

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS**

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

**Marcos Jorge de Lima**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, c'est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

**Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.**



# Índice Geral:

CÓDIGO 305 (Exigência) .....	4
------------------------------	---



**CÓDIGO: 305**

**N. ° DO PEDIDO:** BR412017000001-2      **DATA DE DEPÓSITO:** 21/02/2017  
**PAÍS:** BR  
**DEPOSITANTE:** SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TABACO NO ESTADO DA BAHIA – SINDITABACO/BA  
**ESPÉCIE:** DENOMINAÇÃO DE ORIGEM  
**NATUREZA:** PRODUTO  
**NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA:** BRASIL BAHIA  
**DELIMITAÇÃO:**

*A área possui as seguintes coordenadas limítrofes: tomando o município mais ao sul como ponto inicial, no município de São Miguel das Matas, a Latitude limítrofe sul é -13°7'26", segue inicialmente rumo leste pelos (limites de Santo Antônio de Jesus e posteriormente à nordeste pelos limites dos municípios de São Felipe, Cachoeira, Conceição do Jacuípe e Pedrão, onde apresenta a Longitude limítrofe leste da região que é -38°380", deste ponto segue em direção norte por Ouriçangas até chegar ao ponto mais ao norte em Irará que tem Latitude limítrofe norte de -11°56'49", deste ponto segue rumo aproximado sudoeste pelos limites dos municípios de Coração de Maria, São Gonçalo dos Campos, Santo Estevão e Castro Alves, chegando ao ponto mais a oeste da região com Longitude limítrofe oeste de -39°27'31"no município de Elísio Medrado, daí segue rumo sul de volta à Latitude limítrofe sul em São Miguel das Matas, ponto de partida da descrição. A delimitação segue toda a sinuosidade dos limites dos municípios e entre estes, formando uma faixa sequenciada, partindo do Recôncavo e finalizando no Litoral Norte e Agreste Baiano, encerrando uma área de 5.289,71 quilômetros quadrados (Km2).*

**PRODUTO:** Charuto

**REPRESENTAÇÃO:**



**PROCURADOR:** -----

**Complemento do Despacho:**

De acordo com o artigo 16 da IN 25/2013, a requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta exigência, para resposta à mesma, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Atentar para o pagamento de taxa correspondente ao cumprimento de exigência (cod. 604).





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**N. ° DO PEDIDO:** BR412017000001-2      **DATA DE DEPÓSITO:** 21/02/2017  
**PAÍS:** BR  
**DEPOSITANTE:** Sindicato das Indústrias de Tabaco no Estado da Bahia – SINDITABACO/BA  
**ESPÉCIE:** Denominação de Origem  
**NATUREZA:** Produto  
**NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Brasil Bahia  
**DELIMITAÇÃO:** *A área possui as seguintes coordenadas limítrofes: tomando o município mais ao sul como ponto inicial, no município de São Miguel das Matas, a Latitude limítrofe sul é -13°7'26", segue inicialmente rumo leste pelos limites de Santo Antônio de Jesus e posteriormente à nordeste pelos limites dos municípios de São Felipe, Cachoeira, Conceição do Jacuípe e Pedrão, onde apresenta a Longitude limítrofe leste da região que é -38°380", deste ponto segue em direção norte por Ouriçangas até chegar ao ponto mais ao norte em Irará que tem Latitude limítrofe norte de -11°56'49", deste ponto segue rumo aproximado sudoeste pelos limites dos municípios de Coração de Maria, São Gonçalo dos Campos, Santo Estevão e Castro Alves, chegando ao ponto mais a oeste da região com Longitude limítrofe oeste de -39°27'31" no município de Elísio Medrado, daí segue rumo sul de volta à Latitude limítrofe sul em São Miguel das Matas, ponto de partida da descrição. A delimitação segue toda a sinuosidade dos limites dos municípios e entre estes, formando uma faixa sequenciada, partindo do Recôncavo e finalizando no Litoral Norte e Agreste Baiano, encerrando uma área de 5.289,71 quilômetros quadrados (Km<sup>2</sup>).*  
**PRODUTO:** Charuto  
**REPRESENTAÇÃO:**



M

B





## PARECER DE EXAME FORMAL

### 1- INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação do reconhecimento do nome geográfico “**BRASIL BAHIA**”, como indicação geográfica para o produto charuto, na espécie Denominação de Origem – DO, conforme definida no art. 178, da Lei de Propriedade Industrial (LPI), Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, observados os procedimentos e determinações estabelecidos na Instrução Normativa INPI nº 025, de 21 de agosto de 2013, IN 25/2013.

Segundo os documentos apensados aos autos, embora não seja oficialmente declarado, o tabaco é patrimônio histórico da Bahia. A cultura existe há mais de 450 anos e o Recôncavo Baiano é referência na produção de charutos que nele se fabricam há cerca de dois séculos. A indústria charuteira entrou neste processo a partir de 1842 com a implantação da primeira fábrica de charutos do país. Conforme alegado, a região de grande destaque inicial na cadeia produtiva do tabaco foi a Brasil-Bahia, no Recôncavo Baiano. Com a grande expansão da cultura, a produção de tabaco se espalhou por praticamente todo o estado. No entanto, o tabaco destinado à fabricação de charutos permaneceu restrito a uma pequena área subdividida em três microrregiões da Brasil-Bahia: Mata Sul, Mata Fina e Mata Norte, por possuírem produções de qualidade elevada e manterem as técnicas de cultivo necessárias para tal produção.

De acordo com os documentos apresentados, a região denominada BRASIL BAHIA contempla 23 municípios. A delimitação segue toda a sinuosidade dos limites dos municípios, formando uma faixa sequenciada, partindo do Recôncavo e finalizando no Litoral Norte e Agreste Baiano, encerrando uma área de 5.289,71 quilômetros quadrados (Km<sup>2</sup>), abrangendo integralmente os municípios baianos de: Cachoeira, Coração de Maria, Conceição do Jacuípe, São Gonçalo dos Campos, São Felix, Cruz das Almas, Conceição do Almeida, Castro Alves, Amargosa, Iará, Pedrão, Conceição da Feira, Governador Mangabeira, Muritiba, Maragogipe, Sapeçu, São Miguel das Matas, São Felipe, Cabaceiras do Paraguaçu, Santo Estevão, Santo Antônio de Jesus, Ouriçangas, Teodoro Sampaio.

Segundo o documento histórico elaborado pela requerente, a área denominada Brasil-Bahia, para o produto Charuto, está distribuída entre os territórios de Identidade do Recôncavo, Portal do Sertão e Litoral Norte e Agreste Baiano, sendo que o primeiro engloba a maior parte dos produtores de tabaco e charuto.

O presente relatório de exame visa a verificar o cumprimento das exigências formais formuladas nos termos do art. 16 da Instrução Normativa nº 25/2013, publicadas na Revista de Propriedade Industrial, RPI, nº 2467, de 17 de abril de 2018, sob o código de despacho 305.

### 2- RELATÓRIO DO PROCESSO

O pedido de registro foi protocolizado no INPI através da petição nº 01110000006 de 21/02/2017, recebendo o nº BR412017000001-2, sendo submetido a exame formal nos termos do art. 16 da IN 25/2013, o qual estabelece: “*apresentado o pedido de registro de Indicação Geográfica, será o mesmo protocolizado e submetido a exame formal, durante o qual poderá ser formulada exigência para a sua regularização, a qual deverá ser respondida no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro*”.



O pedido foi primeiramente examinado quanto ao atendimento aos requisitos formais definidos na IN 25/ 2013, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente através da formulação de exigências, publicadas em 17 de abril de 2018, sob o código 305, na RPI 2467, que consistiam nos seguintes itens:

- 1- *Apresentar elementos que comprovem ser o nome Brasil-Bahia, nome geográfico que passou a designar o produto charuto.*
- 2- *Apresentar estudos técnicos expedidos por entidades competentes e/ou trabalhos científicos ou acadêmicos que esclareçam a correlação entre as características naturais do meio geográfico, descritas no documento intitulado “Termo de delimitação geográfica de origem – Avaliação Climatológica”, e a qualidade e características do produto final charutos descrita no laudo técnico – “Característica Sensorial do Produto”, assim como a influência dos fatores humanos para obtenção do produto final.*
- 3- *Corrigir e reapresentar o documento intitulado “Documento Histórico” no que diz respeito à natureza da IG que se deseja registrar.*
- 4- *Reapresentar a reportagem da revista “National Geographic” de maio de 2016 na ordem correta e esclarecer o que se deseja comprovar em relação aos requisitos de registro, destacando os trechos de importância.*
- 5- *Suprimir no documento “Regulamento de produção dos charutos e uso da denominação de origem Brasil Bahia” a obrigação de filiação ao SINDITABACO/BA de forma a evitar interpretação diversa ao disposto no art. 182 da LPI/96.*
- 6- *Apresentar o anexo contendo o mapa territorial da localização das empresas relacionadas na “Declaração das empresas sediadas dentro da área de produção do Território Geográfico Brasil Bahia” conforme informado no documento emitido pela SINDITABACO/BA.*
- 7- *Esclarecer a diferença entre o número de empresas constantes na “Declaração das empresas sediadas dentro da área de produção do Território Geográfico Brasil Bahia”, onde são descritos dados de 08 empresas e a informação constante no documento “Em busca do reconhecimento” onde é descrito o número de 21 empresas situadas no local sendo 18 associadas à SINDITABACO/BA.*
- 8- *Apresentar os trechos relevantes do livro citado “Análise da Cadeia Produtiva do Tabaco da Bahia” que possam contribuir para o atendimento dos requisitos de registro.*

Em 11 de junho de 2018, foi protocolizada tempestivamente pelo requerente a petição nº 010180000875, em atendimento ao despacho de exigência supracitado. Junto ao formulário de petição, foram apresentados os seguintes documentos:

- 1- Comprovante de recolhimento da taxa de retribuição através de GRU, no valor de R\$ 48,00, referente à petição de cumprimento de exigência – fls. 86 e 87;
- 2- Esclarecimento do SINDITABACO especificando os documentos apresentados a título de cumprimento de exigência, assinado pela Sra. Ana Claudia Basílio Lima das Mercês, Presidente do Conselho Regulador, e pelo Sr. Marcos Augusto de Jesus Souza, diretor do Conselho Regulador da IG – fls. 88 a 93;
- 3- Mapa de localização da delimitação geográfica Brasil-Bahia produtora de tabaco – fls. 94 a 97;





- 4- Documento contendo trechos de Dissertação de Mestrado intitulada “A oferta de fumo no estado da Bahia: discussão dos modelos de defasagens distribuídas”, do autor J. M. P. O. Baptista – fls. 98 e 99;
- 5- Trecho de artigo da revista Bahia Agrícola intitulado “Competitividade na indústria de charutos da Bahia”, de autoria de A. C. P. P. Nunes *et al* – fl. 100;
- 6- Trecho de artigo da revista Bahia Agrícola intitulado “A cultura do fumo na Bahia: da excelência à decadência”, de autoria de A. S. Mesquita e J. M. C. Oliveira – fl. 101;
- 7- Documento contendo parcela de Dissertação de Mestrado intitulada “Políticas públicas de apoio ao empoderamento das charuteiras do Recôncavo da Bahia: um olhar de afirmação”, de autoria de Luciana X. B. Brianti – fls. 102 a 105;
- 8- Documento Histórico – fls. 106 a 110;
- 9- Trechos de reportagem da revista “National Geographic” de maio de 2016, de autoria de Marcio Pimenta – fls. 111 e 112;
- 10- Documento intitulado “Regulamento de Produção de Charutos e Uso da Denominação de Origem Brasil-Bahia” atualizado – fls. 113 a 122;
- 11- Mapa de localização e nome das empresas associadas ao SINDITABACO-BA – fl. 123;
- 12- Trechos do livro “Análise da cadeia produtiva do tabaco da bahia”, de autoria de Jean Baptiste Nardi – fls. 124 a 129.

### 3- DO EXAME

Tendo em vista o histórico processual acima descrito, com os respectivos documentos apresentados em sede de cumprimento de exigência, passa-se ao exame dos mesmos. Insta ressaltar a natureza devolutiva dos exames nos pedidos de registro de indicação geográfica, de forma que, a cada análise, toda a matéria é novamente perquirida, garantindo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas sobre a legitimidade do pedido de registro.

#### 3.1 Quanto ao item 1 da exigência:

Como mencionado quando do primeiro despacho de exigência feito, ao longo do processo e dos documentos apresentados, não fica evidente a utilização do nome Brasil-Bahia como local que designa o produto charuto. Muitas vezes, esse nome é utilizado para fazer referência a tipo de tabaco utilizado na fabricação dos charutos.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que, conforme estabelecido pela Nota Técnica INPI/CPAPD nº 06/2017, “o nome que passou a ser utilizado para denominar o próprio produto ou serviço, sua espécie ou gênero, independentemente da origem geográfica” é considerado termo de uso comum, sendo irregistrável como indicação geográfica de qualquer espécie.

Ao responder a exigência, o requerente do registro da indicação geográfica apresentou documentos que não sanam a dúvida exposta. Pelo contrário, por exemplo, nos trechos apresentados artigo da revista Bahia Agrícola intitulado “Competitividade na indústria de charutos da Bahia”, de autoria de A. C. P. P. Nunes *et al* (fl. 100) é mencionado que “o fumo produzido na Bahia basicamente se divide em dois tipos: o Brasil-Bahia, de coloração castanha (...) e o Sumatra (...)”, dando novamente a entender que o nome Brasil-Bahia refere-se a espécie de fumo.

Isso também é percebido nos trechos apresentados da Dissertação de Mestrado intitulada “Políticas públicas de apoio ao empoderamento das charuteiras do Recôncavo da Bahia: um olhar de



afirmação”, de autoria de Luciana X. B. Brianti (fl. 102), que versa: “*O fumo Brasil-Bahia é uma espécie original que tem cor castanha (...)*”, mencionando ainda que a área conhecida pela produção de tabaco no estado é o Recôncavo Baiano.

Ainda, os trechos da reportagem da revista “National Geographic” anexada (fls. 15 e 111), de maio de 2016, de autoria de Marcio Pimenta, também mencionam a espécie de fumo “*mata-fina-brasil-bahia*”, citando ainda o Recôncavo Baiano como região tradicionalmente produtora de tabaco.

O mesmo tipo de referência é, ainda, encontrada em:

- Documento “Característica sensorial do produto” (fl. 13);
- Documento “Análise da cadeia produtiva do tabaco da Bahia” (fl. 22);
- “Regulamento de produção dos charutos e uso da denominação de origem ‘Brasil-Bahia’” (fls. 57 e 116);

Ora, pelos documentos apresentados, transparece a possibilidade de BRASIL-BAHIA ser o nome comercial da variedade de tabaco produzida na região, da mesma forma que a variedade sumatra, que igualmente refere-se a uma origem geográfica, também é produzida. Tais documentos suscitaram, portanto, novas dúvidas no exame.

Assim sendo, não foi possível considerar atendida a exigência anteriormente formulada, devendo ser esclarecido se o nome BRASIL-BAHIA é utilizado para designar uma variedade de TABACO ou designa um tipo de CHARUTO. No mesmo sentido, deve esclarecer se BRASIL-BAHIA se tornou “termo de uso comum” no segmento de tabaco ou charuto, nos termos Nota Técnica INPI/CPAPD nº 06/2017.

### 3.2 Quanto ao item 2 da exigência:

Em sede de resposta ao despacho de exigência anteriormente apresentado, o requerente alegou que no documento “Termo de delimitação geográfica de origem” apresenta a descrição edafoclimática da região Brasil-Bahia para o período de 1981 a 2014. Contudo, em que pese a descrição apresentada, não é feita, nesse documento, qualquer relação com as características do produto CHARUTO.

Em adição, alega que consta do documento “Característica sensorial do produto” a relação entre os elementos edafoclimáticos da região e o produto, emitido pelo sommelier de charuto Marcos Augusto Souza. Todavia, em que pese a declaração feita e documentada, o processo carece de dados técnicos específicos e comprobatórios que permitam inferir de fato que as características ambientais influem diretamente na qualidade do CHARUTO - ressalta-se, aqui, que a relação, ainda que insuficiente, estabelecida através documento supracitado, se dá entre o meio e o produto TABACO, não sendo mencionado o CHARUTO.

Desta forma, se as características estiverem no tabaco e não no charuto, seria lícito crer que qualquer charuto, produzido com técnicas adequadas, em qualquer lugar, teria as mesmas características, de forma que o produto da denominação de origem, cujas características e qualidade decorrem do meio geográfico seria apenas a matéria-prima, o tabaco.

Foram apresentados alguns documentos novos, por parte do requerente, para complementar a comprovação da relação do produto com o meio geográfico, solicitada na exigência,



Constatou-se serem os trechos de Dissertação de Mestrado intitulada “A oferta de fumo no estado da Bahia: discussão dos modelos de defasagens distribuídas”, do autor J. M. P. O. Baptista (fls. 98 e 99) insuficientes para demonstrar a influência das características específicas do meio geográfico da região Brasil-Bahia sobre o charuto produzido. É mencionado que a produção de fumo é realizada em todos os municípios da Bahia, havendo especificidades regionais; porém os fatores naturais e humanos da região Brasil Bahia não são citados, e tampouco a relação com o produto. Cita-se ainda a especificidade da região da chamada zona MATA, que se refere à área delimitada da região Brasil Bahia, mas isso é feito de forma superficial, sem dados edafoclimáticos técnicos da região e qualitativos do produto.

Também os trechos dos artigos da revista Bahia Agrícola intitulados “A cultura do fumo na Bahia: da excelência à decadência”, de autoria de A. S. Mesquita, e J. M. C. Oliveira e “Competitividade na indústria de charutos da Bahia”, de autoria de A. C. P. P. Nunes *et al*, não cumprem com o exigido. Não há detalhamento técnico que possibilite a identificação do modo pelo qual as características geográficas da região influenciam de fato sobre os atributos do produto.

O texto menciona ainda que a qualidade do fumo proveniente da Mata Fina, Mata Sul e Mata Norte (que compõem a região Brasil Bahia) possuem características distintas, sendo o da primeira de maior qualidade (considerado o mais nobre da área), o da segunda, mais suave, e o da terceira, também suave e próximo das características daquele produzido na Mata Fina (fl. 101).

Dessa maneira, em primeira análise, além de demonstrarem não serem homogêneos os fumos das três microrregiões que compõem a região geográfica, não mencionam o vínculo com o produto charuto. O problema, neste ponto, e que pode prejudicar o exame de mérito, é que se o tabaco oriundo de cada uma das três subáreas do território da DO em análise possuem características diferentes entre si, é lícito crer que o produto final, o charuto, também teria claras diferenças de qualidade, conforme a área na qual a matéria-prima foi cultivada.

Por fim, a requerente apresentou parcela de Dissertação de Mestrado intitulada “Políticas públicas de apoio ao empoderamento das charuteiras do Recôncavo da Bahia: um olhar de afirmação”, de autoria de Luciana X. B. Brianti, também para complementar a comprovação donexo causal entre as características edafoclimáticas da região Brasil Bahia e os atributos do produto charuto. Há, nesse documento, constante referência à qualidade do fumo ou o tabaco do Recôncavo (p. ex. como consta das fls. 103 e 104), mas sem que sejam apresentados dados técnicos que tornem irrefutáveis as comprovações do vínculo entre o meio geográfico e o charuto produzido na região Brasil Bahia.

Ademais, insta ressaltar que são mencionados os nomes de regiões: Recôncavo da Bahia, Recôncavo Baiano e Recôncavo Sul da Bahia, sem que seja citado o nome Brasil Bahia, como tradicionais produtoras de tabaco. A eventual tradicionalidade na produção, ainda que não seja um requisito direto das denominações de origem, tem importância, em alguns casos, a luz do disposto no final do inciso b, do art. 9º da INPI nº 25/2013, que exige que os “processos ou métodos de obtenção do produto ou serviço,” sejam “locais, leais e constantes”.

Resta evidente, pois, que a exigência anteriormente apresentada não foi suficientemente atendida, restando obscuridades a serem sanadas, devendo ser reiterada.

### 3.3 Quanto ao item 3 da exigência:



No que tange à terceira exigência formulada, foi corrigida a natureza do pedido de registro no “Documento Histórico” apresentado, conforme consta do item 4 do mesmo documento (fl. 109). Considera-se, portanto, atendida a exigência.



### **3.4 Quanto ao item 4 da exigência:**

A reportagem da revista “National Geographic”, de maio de 2016, foi, conforme solicitado, reapresentada, com os trechos importantes destacados, e justificada sua presença no processo. Considera-se, portanto, atendida a exigência.

### **3.5 Quanto ao item 5 da exigência:**

A quinta exigência feita quando do primeiro exame requeria a supressão da obrigação de filiação ao Sinditabaco para que fosse permitido o uso da indicação geográfica pelo produtor. Tendo sido suprimida conforme solicitado, considera-se cumprida a exigência.

### **3.6 Quanto ao item 6 da exigência:**

No que tange à sexta exigência formulada, foi apresentado o mapa requerido (fl. 123). Pode-se ser considerada cumprida a exigência feita. No entanto, cabe ressaltar a ausência de qualquer empresa produtora de charuto associadas ao SINDITABACO nas regiões Mata Norte e Mata Sul. Soma-se a esse dado a seguinte afirmação feita no último parágrafo do item 3 do “Documento Histórico”: *“A microrregião Mata Sul que por muito tempo contribuiu com a produção de tabaco em folha para charuto Brasil-Bahia nunca possuiu nenhuma fábrica de charutos registrada e não se conhece nenhum produtor informal. Atualmente, o Sinditabaco (Sindicato da Indústria do Tabaco no Estado da Bahia) e a ADAB (Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia) também não tem registro de identificação de áreas produtoras de tabaco nesta microrregião”*. A mesma afirmação está presente no documento “Termo de Delimitação Geográfica de Origem” (fl. 66), elaborado pela Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura do Governo do Estado da Bahia.

Nesse mesmo sentido, nos trechos apresentados do livro “Análise da cadeia produtiva do tabaco na Bahia”, não é incluída a Mata Sul como produtora de tabaco. Em tempo, as informações contidas nas páginas desse documento limitam-se a análise da produção de tabaco, não sendo voltadas à produção de charutos.


Dessa maneira, em que pese ter sido cumprida a exigência de envio do mapa requerido, restam dúvidas acerca da pertinência de áreas não produtoras de charuto em uma Denominação de Origem para o produto.

### **3.7 Quanto ao item 7 da exigência:**

Foi alegado pelo requerente que, das 21 empresas atualmente associadas ao Sinditabaco, apenas 8 farão uso da IG. As demais empresas, conforme consta no documento apresentado com a petição de cumprimento de exigência (fls. 88 a 93), não participam diretamente da produção de charutos.

Vale ressaltar que nada é mencionado a respeito das empresas produtoras de charutos e não filiadas ao Sinditabaco. De acordo com o documento “Em busca de reconhecimento”, existem, ao menos, 3






indústrias de tabaco não filiadas ao referido sindicato na região do Recôncavo Baiano. Por essa razão, apesar de considerar-se cumprida a exigência, ressalva-se que qualquer outra empresa produtora de charuto e situada dentro dos limites apresentados da indicação geográfica, que cumpra o estabelecido no regulamento de uso e atenda os requisitos de qualidade do produto estabelecidos, possui o direito de utilização da Denominação de Origem Brasil Bahia, ainda que não seja filiada ao Sinditabaco, segundo estabelece o artigo 182 da Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996). Há que recordar, ainda, que, como determina o art. 5º da IN 25/2013, a requerente do registro atua como mera substituta processual no processo.


### 3.8 Quanto ao item 8 da exigência:

Apesar de serem apresentados trechos do livro “Análise da cadeia produtiva do tabaco na Bahia” conforme solicitado na pretérita exigência, os mesmos não contribuem para o atendimento dos requisitos de registro. Não é feita qualquer menção ao nome geográfico Brasil-Bahia, sendo apenas mencionado o Recôncavo como área de produção de tabaco. Também não é objeto do estudo apresentado (ao menos no que tange aos trechos anexados ao processo) a produção de charutos da região. Por esse motivo, apesar de cumprida a exigência de envio dos trechos, os mesmos nada adicionaram que não mais dúvidas acerca do pedido de registro.

### 3.9 Quanto ao exame dos demais documentos:



Conforme supracitado, dada a natureza devolutiva dos exames nos pedidos de registro de indicação geográfica, a cada análise, toda a matéria é revisitada de modo que não restem inconsistências no processo. Dado esse procedimento, percebe-se que o Regulamento de Uso, em seu capítulo III, art. 2º (fl. 120), é mencionado que “os membros da Indicação Geográfica deverão obrigatoriamente seguir o documento (**Manual de Uso e Aplicação do Selo Distintivo da I.G. Brasil Bahia**)”. Todavia o citado manual não foi anexado ao processo. A título de informação e transparência, é necessária sua apresentação, uma vez que a simples menção ao mesmo como condição de utilização plena da IG gera a necessidade de análise e confirmação de que ele cumpre os requisitos normativos vigentes.



A reanálise também permitiu que se constatasse a menção a “Brasil Bahia” como marca, no parágrafo único do art. 3º do Capítulo IV do Regulamento de Uso (fl. 121). Ressalta-se que, apesar de marcas e indicações geográficas serem englobadas pelo escopo da Propriedade Industrial, são ativos de objetivos e objetos distintos, bem como procedimentos de registro díspares. É de se notar que o próprio registro de uma IG impede o registro do nome geográfico como marca para produtos similares, de modo que a menção à “marca ‘Brasil Bahia’” denota flagrante incongruência com os dispositivos legais e com a natureza das indicações geográficas.

## 4- CONCLUSÃO

Tendo em vista a análise efetuada a partir dos documentos apresentados, e com base no artigo 16 da IN 25/2013, a requerente deverá cumprir as seguintes exigências:

- 1- Apresentar elementos que comprovem ser o nome BRASIL-BAHIA nome geográfico que passou a designar o produto CHARUTO, de modo que se possa atestar que o termo “BRASIL-BAHIA” não designa nome geográfico aplicado sobre o produto TABACO;



- 2- Esclarecer se o nome BRASIL-BAHIA é utilizado para designar uma variedade de TABACO, ou designa um tipo de CHARUTO, ou mesmo para dar nome aos próprios produtos;
- 3- Esclarecer se BRASIL-BAHIA se tornou "termo de uso comum" no segmento de tabaco ou charuto, nos termos Nota Técnica INPI/CPAPD nº 06/2017;
- 4- Apresentar estudo que estabeleça a correlação entre as características naturais do meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, e as qualidades e características do produto final, charuto, descrevendo-as, uma vez que as informações já descritas no laudo técnico "Característica Sensorial do Produto" e no "Termo de delimitação geográfica de origem – Avaliação Climatológica", não são suficientemente objetivas para o exame de mérito;
- 5- Esclarecer a diferenciação da qualidade do fumo produzido nas microrregiões Mata Sul, Mata Norte e Mata Fina, conforme citado no documento "A cultura do fumo na Bahia: da excelência à decadência", de autoria de A. S. Mesquita e J. M. C. Oliveira e como isso se reflete no produto charuto;
- 6- Esclarecer a razão pela qual a "microrregião da Mata Sul", foi incluída na Denominação de Origem, uma vez que o "Documento Histórico" (fl. 109), informa não haverem produtores de charuto (formal ou informal) em tal área, o que é ratificado pela informação apresentada no "Mapa de localização e nome das empresas associadas ao Sinditabaco-BA" (fl. 123), somando-se ainda, conforme indicado nos autos, que a matéria-prima obtida na Mata Sul teria características distintas das demais áreas;
- 7- Apresentar o documento "Manual de Uso e Aplicação do Selo Distintivo da I.G. Brasil Bahia" citado no Regulamento de Uso, em seu capítulo III, art. 2(fl. 120);
- 8- Ainda no Regulamento de Uso, no parágrafo único do art. 3º do Capítulo IV (fl. 121), substituir a palavra "marca" por "Denominação de Origem" ou "Indicação Geográfica";
- 9- Também no Regulamento de Uso, corrigir a numeração dos parágrafos do Capítulo IV, art. 3º, substituindo o "parágrafo único" por "§3º" (fl. 121).

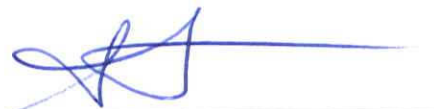
As justificativas e/ou esclarecimentos apresentados no prazo estabelecido pelo art. 16 da IN 25/2013, acompanhada da petição e a taxa de retribuição correspondente ao cumprimento de exigência, serão consideradas na ocasião do exame técnico de cumprimento de exigência.

Desta forma, encaminha-se o pedido para a publicação na Revista da Propriedade Industrial do código 305.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2018,



**RAUL BITTENCOURT PEDREIRA**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1528344



**ANDRÉ TIBAU CAMPOS**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2357106

